

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2014, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, “Lei de Execução Penal”, para prever a remição de pena para o condenado que doar sangue.*

SF/15251/23953-62

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que pretende alterar o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo possibilitar que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto possa remir parte do tempo de execução da pena por meio de doação de sangue.

Na justificação, o autor da proposição afirma que “*o Brasil atravessa por um problema grave e pouco discutido na sociedade: os estoques de sangue nos hemocentros e bancos de coleta encontram-se perene e aflitiva situação de escassez*”. Diante disso, conclui que “*por crer que a condenação criminal não representa para o preso a perda de sua dignidade humana ou a mitigaçāo de sua condição de cidadāo em igualdade de condições com todo aquele que busque os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral e, ainda, que o ato cristão e humano de doar sangue, voluntário e espontâneo, por parte do condenado, demonstra, inequivocavelmente, seu anseio de retornar pacificamente à sociedade, ao convívio social harmônico e fraterno, é que defendemos que esse ato seja merecedor da remição da pena*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penitenciário* e a *defesa da saúde* estão compreendidos no campo da competência legislativa concorrente, consoante dispõem, respectivamente, os incisos I e XII do art. 24 da Constituição Federal. Conforme o § 1º do art. 24 da Carta Magna, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. No caso em questão, o estabelecimento de requisitos (como a doação de sangue) para a concessão do benefício de remição de pena possui o caráter de generalidade exigido pela referida regra constitucional.

Por sua vez, ainda sob o enfoque da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (destacou-se). Para tanto, todos os membros da sociedade podem e devem ajudar uns aos outros.

A doação de sangue é um ato essencialmente nobre e solidário, destinado a salvar vidas. Na grande maioria das vezes, o doador não conhece o seu destinatário, o que ressalta a humanidade e o amor ao próximo.

É também um ato de cidadania, uma vez que representa o conhecimento do cidadão em relação aos seus direitos e deveres para com a sociedade.

Sendo assim, permitir que os condenados possam remir parte da sua pena por meio de doação de sangue é possibilitar o cumprimento de um dos objetivos da execução, que é o de proporcionar as condições para a harmônica integração social do preso. O condenado que doa sangue está demonstrando com esse ato o seu esforço para retornar ao convívio social.



SF/15251/23953-62

Conforme proposto pelo PLS, é essencial que a doação de sangue pelo condenado seja um ato voluntário. Ninguém pode ser compelido a doar sangue, sob pena de violação ao princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da garantia fundamental de que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal).

Ademais, na forma também proposta pelo PLS, o ato deve ser precedido de avaliação médica, para verificar se o condenado possui condições físicas para doar sangue.

Finalmente, nos termos do § 7º do art. 126 da Lei de Execução Penal, na forma dada pelo art. 1º do PLS, as doações de sangue “poderão ser feitas a cada três meses pelos homens e quatro meses pelas mulheres”. Tal distinção entre homens e mulheres decorre da circunstância de o organismo necessitar de 8 semanas para os homens e 12 semanas para as mulheres para atingir o mesmo nível de estoque de ferro que apresentava antes da doação. Assim, nesse aspecto, por haver uma justificativa para a distinção, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15251/23953-62